



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.512, DE 2017

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Regulamenta a criação de Fundos Patrimoniais destinados a formação de poupança de longo prazo para apoiar as entidades que atuam nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e tecnologia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6345/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o marco regulatório para a criação de Fundos Patrimoniais (*Endowment Funds*) destinados a prover recursos financeiros para entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuam em atividades de interesse público nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e inovação tecnológica.

Art. 2º O Fundo Patrimonial, dotado de personalidade jurídica de direito privado, tem como objetivo captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas para a entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, na condição de sua mantenedora, com atuação regular nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e inovação tecnológica.

Parágrafo único. As entidades privadas, sem fins lucrativos, para se candidatarem a instituidoras de Fundo Patrimonial deverão ser organizadas sob a forma de associação, fundação, cooperativa ou outra forma de organização prevista na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), possuírem título de utilidade pública junto ao Ministério da Justiça, ou se qualificarem como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1993.

CAPÍTULO II

CARACTERIZAÇÃO DO FUNDO PATRIMONIAL

Art. 3º O Fundo Patrimonial constitui poupança de longo prazo, cujos recursos são investidos no mercado financeiro e de capital com o objetivo de preservar seu valor patrimonial, visando à geração futura de recursos para reforçar a capacidade de financiamento das atividades para as quais foi constituído inseridas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e inovação tecnológica.

Art. 4º A constituição do Fundo Patrimonial obedecerá aos seguintes parâmetros

I – o Fundo é vinculado exclusivamente à entidade pública ou

privada que o criou, com patrimônio próprio, que não se confunde com o patrimônio da entidade que o constituiu;

II – o Fundo, embora vinculado à entidade instituidora, tem patrimônio estritamente segregado, e é organizado contábil, administrativa e financeiramente de forma independente em relação à entidade que o criou para todos os efeitos legais;

III - o patrimônio do Fundo é formado por transferências em dinheiro ou em bens pela própria entidade instituidora, por doações em dinheiro, bens móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, feitas por pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou residentes no exterior, além do retorno econômico ou financeiro pela aplicação dos recursos nos mercados financeiro e de capital;

IV – o ato de constituição do Fundo deve prever as regras aplicáveis à política de investimentos e de resgates dos recursos, bem como a relacionadas à alienação de bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

V – as transferências de recursos do Fundo para a entidade instituidora não podem colocar em risco sua higidez financeira e patrimonial em consonância com o seu papel de poupança de longo prazo.

Parágrafo único. O Fundo Patrimonial, instituído por entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, somente se beneficiará de incentivos fiscais nas doações de pessoas físicas ou jurídicas se estiver enquadrado nas regras estabelecidas nesta Lei para a sua constituição e funcionamento.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES INSTITUIDORAS

Art. 5º Para o Fundo Patrimonial usufruir dos benefícios fiscais de trata esta Lei, a entidade privada instituidora que atua nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e inovação tecnológica deve observar as seguintes exigências:

I – ser constituída, para fins não econômicos, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 2º e nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II – ter estatuto e demais atos constitutivos inscritos no Registro Civil

de Pessoas Jurídicas – RCPJ da localidade sede da entidade, nos termos previstos nos arts. 115 a 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos);

III – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV - alvará de funcionamento junto à Prefeitura da localidade sede onde está sendo constituída a entidade;

V – mesmo exercendo atividades econômicas a fim de reforçar renda para atingir objetivos sociais, não distribuir resultados líquidos do exercício destas atividades entre os seus dirigentes e associados;

VI - escrituração contábil atualizada e auditada, com apresentação de declaração de renda junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VII - regularidade das obrigações trabalhistas, inclusive quanto às retenções legais na condição de responsável tributário, na forma da lei;

VIII - fixação do período do mandato do presidente ou dirigente máximo e demais cargos eletivos em até quatro anos, permitida apenas uma única recondução;

1X - autonomia decisória assegurada nos atos constitutivos para os integrantes dos conselhos deliberativo e fiscal, e do comitê de investimentos do Fundo Patrimonial.

§ 1º Para se beneficiarem dos benefícios fiscais de que trata esta Lei as entidades envolvidas com as modalidades desportivas devem submeter previamente ao Ministério dos Esportes plano anual de formação de atletas em cada modalidade;

§ 2º Aplica-se no que couber o disposto neste artigo às entidades públicas instituidoras de Fundos Patrimoniais.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO FUNDO PATRIMONIAL

Art. 6º O ato constitutivo do Fundo Patrimonial deverá observar, entre outros regramentos, o seguinte:

I – nome e objetivos do Fundo e o vínculo institucional entre ele e a

entidade pública ou privada que o criou;

II - competência do órgão de gestão executiva do Fundo;

III – composição do Conselho Deliberativo do Fundo com, pelo menos, cinco membros, cujas regras de indicação e funcionamento serão fixadas no ato constitutivo do Fundo;

IV - composição do Conselho Fiscal do Fundo com, pelo menos, três membros, cujas regras de indicação e funcionamento serão fixadas no ato constitutivo do Fundo;

V – competências do Comitê de Investimentos, que deve ser integrado por, pelo menos, três profissionais com notório conhecimento e experiência nos mercados financeiros e de capitais;

Parágrafo único. É vedado o uso dos recursos e dos bens do Fundo Patrimonial em finalidade estranha aos objetivos para os quais o referido fundo foi constituído.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO FUNDO PATRIMONIAL

Art. 7º Ao Conselho Deliberativo do Fundo Patrimonial compete:

I – elaborar e aprovar os atos constitutivos do Fundo Patrimonial;

II - aprovar a política de investimento apresentadas pelo Comitê de Investimentos para cada exercício financeiro, avaliando os resultados ao final de cada exercício financeiro;

II – definir as regras de resgate e utilização dos recursos do Fundo Patrimonial, zelando para a preservação de sua hígidez patrimonial e financeira.

Art. 8º Ao Comitê de Investimento compete;

I – adotar na gestão dos recursos do Fundo Patrimonial regras compatíveis com as praticadas pelos gestores dos fundos de investimentos existentes no mercado financeiro e de capitais;

II – zelar pela proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira ao longo de sua existência;

III - atuar permanentemente como órgão consultivo na definição de regras sobre o investimento financeiro e sobre a forma de resgate e utilização dos recursos.

Parágrafo único. É facultado, excepcionalmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo Patrimonial contratar uma instituição financeira, com sede no País, por meio de certame licitatório no qual participem no mínimo três instituições financeiras interessadas, para gerir os recursos do Fundo, em substituição ao Comitê de Investimentos.

Art. 9º Ao Conselho Fiscal do Fundo Patrimonial compete:

I – fiscalizar e aprovar as contas do Fundo Patrimonial;

II – acompanhar e avaliar os resultados da política de investimento e as decisões de resgate dos recursos do Fundo Patrimonial;

III - estabelecer regras relativas à contabilidade do Fundo Patrimonial, prevendo, inclusive, auditoria independente anual;

IV – o acompanhamento das contas do Fundo Patrimonial por parte do Conselho Fiscal dar-se-á sem prejuízo dos controles interno e externo exercidos pelos órgãos competentes, nos casos de entidades públicas.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras no caso do Fundo Patrimonial com patrimônio líquido superior a cinquenta milhões de reais serão auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DO FUNDO PATRIMONIAL

Art. 10. O Gestor Executivo do Fundo Patrimonial deverá:

I - manter contabilidade e registros contábeis e financeiros em consonância com os princípios gerais adotados no País, incluindo a elaboração periódica de balancetes, fluxos de caixa e outras demonstrações elucidativas do patrimônio do Fundo;

II - elaborar relatório anual da gestão dos recursos e sua aplicação, dando divulgação de seu teor e assegurando a transparência das informações;

III- contabilizar os bens e direitos recebidos ou adquiridos por seus respectivos valores de mercado.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do Fundo Patrimonial, com a anuência dos membros do Conselho Fiscal, deverá aprovar o orçamento do Fundo Patrimonial até o último trimestre anterior ao de sua execução.

CAPÍTULO VI

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO PATRIMONIAL

Art. 12. Em caso de dissolução e liquidação do Fundo Patrimonial seus ativos serão transferidos à entidade instituidora, conforme deliberação por maioria de, no mínimo, dois terços dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

§ 1º As regras de extinção e liquidação do Fundo Patrimonial devem abranger:

I – as condições de utilização das doações para quitação de dívidas e demais despesas do processo de extinção;

II – os critérios de transferências de ativos; e

III – os procedimentos de apuração de responsabilidades e respectivos ônus dos membros dos órgãos de gestão.

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo a responsabilidade pela informação, a ser tornada pública, da impossibilidade de o Fundo Patrimonial cumprir sua finalidade.

CAPÍTULO VII

OS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 13. A União facultará às pessoas físicas e jurídicas, a partir da constituição dos Fundos Patrimoniais a que se refere esta Lei, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações que fizerem aos mencionados Fundos.

§ 1º As doações, de qualquer natureza, mencionadas no *caput* deste artigo, recebidas pelos Fundos Patrimoniais, serão de natureza perpétua e em caráter irrevogável, não sendo permitidas aos doadores quaisquer retribuições de

natureza financeira ou patrimonial.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a doações que usufruam de isenções fiscais, em favor de Fundos Patrimoniais que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador.

§ 3º Consideram-se vinculados ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 14. Observado o disposto nos arts. 15 a 18, as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou residentes no País, que fizerem doações aos Fundos Patrimoniais a que se refere esta Lei, poderão deduzir do Imposto de Renda devido parcela dos recursos transferidos, nos seguintes limites:

I – no caso de pessoas físicas, 50% (cinquenta por cento) do valor das doações;

II – no caso de pessoa jurídica, 40% (quarenta por cento) do valor das doações.

Parágrafo único. É vedada a dedução das doações a que se refere o *caput* como despesas na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 13-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O credenciamento do Fundo Patrimonial aos benefícios fiscais de que trata esta Lei é de responsabilidade da entidade mantenedora, observada a regulamentação do referido credenciamento em ato do Poder Executivo.

Art. 15. O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de

1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.....

.....

IX – as doações efetuadas em favor dos Fundos Patrimoniais vinculados a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que atuam em atividades de interesse público nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e inovação tecnológica, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos federais competentes;

.....(NR)”

Art. 16. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, à exceção daquelas previstas nos incisos V a VII, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. ” (NR)

Art. 17. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, as doações efetuadas a Fundos Patrimoniais vinculados a entidades sem fins lucrativos que atuam em atividades de interesse público nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e inovação tecnológica, devidamente habilitadas para esse fim pelos órgãos federais competentes.

*§1º As doações mencionadas no **caput** não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.*

§ 2º O credenciamento do Fundo Patrimonial aos benefícios fiscais

de que trata esta Lei é de responsabilidade da entidade mantenedora, observada a regulamentação do referido credenciamento em ato do Poder Executivo.”

Art. 18. A dedução das doações das pessoas jurídicas aos Fundos Patrimoniais a que se refere esta Lei não pode, isoladamente, exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. O somatório da dedução de que trata o *caput* com as deduções a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não pode exceder a 4% (quatro por cento) do imposto devido pela pessoa jurídica.

Art. 19. Os Fundos Patrimoniais que receberem as doações de que trata esta Lei deverão emitir o recibo correspondente em favor do doador, pessoa física ou jurídica, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

Art. 20. Os rendimentos e a receita bruta dos Fundos Patrimoniais são isentos do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da COFINS e do PIS/PASEP, não lhes constituindo rendimentos tributáveis o valor das doações recebidas, as correções dos valores decorrentes das reavaliações previstas nesta lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O *caput* do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, fica acrescido do seguinte um inciso VII:

“Art. 44.

.....

VII - Os Fundos Patrimoniais, aplicando-se a eles, subsidiariamente, as disposições aplicáveis às associações e às fundações.”

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei fixa o marco regulatório para a criação de Fundos Patrimoniais (*Endowment Funds*) destinados a prover recursos financeiros para entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuam em atividades de interesse público nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e inovação tecnológica.

Estes fundos ficaram conhecidos depois de largamente utilizados nos Estados Unidos e no Reino Unido, com montantes que impressionam, como vemos nos números apresentados abaixo.

Fundo Patrimonial	País	US\$ Bilhões
Bill and Melinda Gates Foundation	EUA	39,6
Harvard University	EUA	35,7
Yale University	EUA	25,4
Wellcome Trust	Reino Unido	25,3
Princeton University	EUA	22,7
Stanford University	EUA	22,4
Massachusetts Institute of Technology	EUA	13,2
University of Pennsylvania	EUA	10,7
University of Oxford	Reino Unido	2,9
The Metropolitan Museum of Art	EUA	2,5

Fonte: I Fórum Internacional sobre *Endowments* Culturais (BNDES)

Nos Estados Unidos, há benefícios fiscais para tais fundos relativos ao imposto e renda da pessoa física e da pessoa jurídica, ao imposto sobre herança e imposto sobre doação, que são tributos diferentes. Em nosso caso, nos interessa mais de perto os benefícios fiscais associados ao imposto de renda já que o imposto sobre herança e sobre doação não é de competência federal.

A legislação americana permite, como incentivo fiscal, a dedução de doações feitas por pessoas físicas a **charities entities** limitada a 50% do imposto de renda devido. O reconhecimento como **charity entity** é feito pela Receita Federal americana, que determina o limite máximo de dedutibilidade. Podem ser reconhecidas como tal as instituições sem fins lucrativos, que se dediquem à religião, caridade, fins científicos, literários ou educacionais, segurança pública, competições de esportes amadores ou prevenção contra crueldade com crianças ou animais, sendo vedada a participação em atividades políticas. O mesmo incentivo é dado a pessoas jurídicas, com limite de até 10% do imposto de renda a pagar.

A proposição que estamos apresentando oferece incentivo fiscal para as doações feitas aos fundos patrimoniais destinados a prover recursos financeiros para entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que atuam em atividades de interesse público nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e inovação tecnológica.

As doações de pessoas físicas e jurídicas aos fundos patrimoniais podem ser abatidas do imposto de renda, observados os limites que estabelecemos no projeto de lei. Além disto, cuidamos de não criar um fato novo em relação aos incentivos fiscais, inserindo as doações aos fundos patrimoniais entre as alternativas de dedução do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica já existentes para os fundos dos idosos, da criança e do adolescente, entre outras.

Cuidamos ainda de inserir no art. 44 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), entre os tipos de pessoa jurídica de direito privado, o Fundo Patrimonial Vinculado que se junta às associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada.

Por último, estabelecemos que os Fundos Patrimoniais

não serão tributados pelos tributos federais, na sua formação quanto no rendimento, tendo em vista que todo o seu rendimento será destinado a atividades de interesse público já elencados pela Constituição Federal, em áreas importantes como a cultura, a educação, a saúde, os esportes, a assistência social, segurança alimentar e nutricional, pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, entre outras.

No Brasil, a criação de fundos patrimoniais pode ser importante para promover a sustentabilidade no longo prazo das organizações da sociedade civil. Consideramos que estamos contribuindo para a disseminação do *endowment* no Brasil, oferecendo uma legislação mais abrangente que facilite sua criação, sem a necessidade de se criar uma lei para cada situação.

Pelas razões acima, estamos certos de que contaremos com o indispensável apoio de todos a esta iniciativa, na expectativa de que seu conteúdo possa ainda ser aperfeiçoado com a contribuição de todos ao longo de sua tramitação nesta Casa e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS.....
TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICASCAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS.....
Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)V - os partidos políticos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. [*\(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.
.....
.....**LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999**

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e sua mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DA ESCRITURAÇÃO

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas;

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.096, de 19/9/1995\)](#)

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei 5.250, de 9-2-1967.

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados, serão encadernados por períodos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II DA PESSOA JURÍDICA

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.096, de 19/9/1995\)](#)

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à

administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do representante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.096, de 19/9/1995](#))

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.042, de 9/5/1995](#))

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de qualquer natureza pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

.....
.....

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - [\(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996\)](#)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa

jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 13-A. [\(VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015\)](#)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

.....

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea *b* do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

.....

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
